



Sábado, 19 de Maio de 1990

I Série — N.º 24

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 20.00

Toda a correspondência, queira oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Abs
A 1.ª série	Kz 10.000.00
A 2.ª série	Kz 4.500.00
A 3.ª série	Kz 3.500.00
	Kz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 60.00 e para a 3.ª série Kz 80.00, acrescido do respectivo imposto do voto, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E

AVISO

No Diário da República n.º 23, 1.ª série, de 12 de Maio de 1990, as páginas designadas pelas letras A B C D, correspondem à numeração 233 a 236.

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 7/90:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1990.

Conselho de Defesa e Segurança

Resolução n.º 4/90:

Autoriza a constituição de uma empresa mista entre a ROREMINA, U. E. E. e a MARMIDA, S. A., sob a forma de sociedade por quotas, sendo a participação da ROREMINA, U. E. E. equivalente a 51% do valor do capital e a da MARMIDA, S. A. a 49%.

Ministério do Plano

Despacho n.º 35/90:

Delega no Comissário Provincial de Benguela, competência para assinar o Contrato de Consultoria a celebrar com a Empresa Norconsult International A. S.

Despacho n.º 36/90:

Autoriza a assinar pedidos de levantamento de fundos depositados na Conta Especial n.º 550/21/75834-PPP — Projecto de Reabilitação de Sectores Sociais — Projeto — P-586-0.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 7/90
de 19 de Maio

O Orçamento Geral do Estado para 1990, reflecte um elevado déficit, resultante do agravamento da situação económica e financeira do País. Como tal torna-se necessário o estabelecimento de regras para a execução orçamental, que permitam uma melhor e mais racional utilização dos meios financeiros disponíveis.

Para tal prevê-se a criação de novos instrumentos e mecanismos, conjugados com a política de preços, que irão dar-lhe cobertura sem recurso a emissão monetária desmedida.

Por outro lado estão criadas as condições para que as unidades económicas funcionem sem a dependência directa do Orçamento Geral do Estado.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 38.º e do 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Aprovação do Orçamento)

É aprovado a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1990, com as receitas previstas em Kz 132.468.069.000,00 e as despesas fixadas em igual montante, o qual faz parte integrante da presente lei.

ARTIGO 2.º

(Execução do Orçamento)

Os Órgãos de Administração do Estado deverão observar a maior austerdade na administração das

verbas orçamentais atribuídas às suas despesas, usando de forma parcimoniosa as dotações de despesas correntes destinadas à aquisição de bens e serviços.

ARTIGO 3.º

(Alterações orçamentais)

Os pedidos de alterações orçamentais serão atendidos, nos casos em que seja justificada a sua imprescindibilidade, desde que se apresentem com a adequada contrapartida ou, no caso de esta faltar, desde que se verifique terem sido esgotadas todas as possibilidades de o conseguir nas verbas do respectivo orçamento.

ARTIGO 4.º

(Déficit orçamental)

O déficit previsto no Orçamento Geral do Estado será coberto através de:

- a) empréstimos internos;
- b) empréstimos externos;
- c) leilões de divisas;
- d) empréstimos bancários.

SECÇÃO II

Receitas

ARTIGO 5.º

(Isenções aduaneiras)

O Ministro das Finanças deverá prosseguir a eliminação gradual de isenções aduaneiras que se justifiquem.

ARTIGO 6.º

(Taxas e sobretaxas)

É delegada competência ao Ministro das Finanças para agravamento de taxas e criação de sobretaxas aduaneiras a indicar sobre produtos não essenciais.

ARTIGO 7.º

(Leilões de divisas)

É autorizado o Ministro das Finanças e o Governador do Banco Nacional de Angola a efectuarem leilões de divisas, cujo produto deverá constituir receita adicional do Orçamento Geral do Estado à responsabilidade do Tesouro Público.

ARTIGO 8.º

(Empréstimos)

1. O Governo fica autorizado a contrair empréstimos internos a médio e a longo prazos, até ao montante de Kz 48.768.069.000,00 e a realizar operações externas para fazer face ao déficit do Orçamento Geral do Estado em condições a fixar.

2. A emissão de empréstimos internos subordinar-se-á às condições que forem fixadas pelo Conselho

SECÇÃO III

Despesas

ARTIGO 9.º

(Regime duodecimal)

Não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal, as seguintes dotações:

- a) os encargos fixos mensais que se vençam em data certa ou que resultem da execução de contratos de fornecimentos e de empreitadas de obras de construção civil;
- b) as despesas respeitantes a reembolsos.

ARTIGO 10.º

(Eficácia e pertinência das despesas salariais)

1. O Ministério das Finanças procederá com o maior rigor a análise do processamento salarial, face à aplicação das escalas salariais em vigor.

2. O pagamento indevido de salários será objecto de sanções, que poderão implicar multa ou procedimentos criminais.

ARTIGO 11.º

(Medidas de contenção de gastos)

1. A admissão de pessoal para os Ministérios e demais Organismos orçamentados deverá ficar condicionada à existência de vagas nos quadros de pessoal e das correspondentes verbas para a cobertura salarial, respeitando-se as regras de admissão e contratação.

2. As dotações de despesas correntes atribuídas mensalmente aos Organismos do Estado serão limitadas às reais disponibilidades do Tesouro Público.

ARTIGO 12.º

(Investimentos)

O financiamento dos investimentos aplicar-se-á aos projectos priorizados no Plano Nacional, de infraestruturas básicas e empreendimentos de carácter nacional.

ARTIGO 13.º

(Subvenções)

Apenas poderão ser subvencionadas as empresas prestadoras de serviços de utilidade pública, que se mostrem incapazes de gerar receitas suficientes para o desenvolvimento da sua actividade, dentro dos limites aprovados neste orçamento.

SECÇÃO IV

ARTIGO 14.º

(Disciplina orçamental)

1. O Orçamento Geral do Estado não se responsabiliza pelas dívidas assumidas e não liquidadas pelos Organismos do Aparelho do Estado e pelas Empresas Estatais e que não estejam abrangidas pelo Decreto n.º 41/85, de 23 de Dezembro.

2. A reserva orçamental será de 20% de harmonia com o artigo 34.º da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro.

ARTIGO 15.º

(Ajustamentos)

O Orçamento Geral do Estado será objecto de ajustamentos semestrais.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 1990.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Resolução n.º 4/90 de 19 de Maio

A Lei n.º 13/88, de 16 de Julho, sobre os investimentos estrangeiros, confere competência ao Conselho de Ministros para autorizar a realização de investimentos estrangeiros, na República Popular de Angola.

Considerando que, após a realização de concurso público, foi seleccionada a empresa portuguesa MARMIDA — Mármores, Granitos e Alabastros, S. A., para a constituição de uma empresa mista, em associação com a ROREMINA, U. E. E.;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição de uma empresa mista entre a ROREMINA, U. E. E. e a MARMIDA, S. A., sob a forma de sociedade por quotas, sendo a participação da ROREMINA, U. E. E. equivalente a 51% do valor do capital e a da MARMIDA, S. A. a 49%.

Art. 2.º — O objecto da sociedade será a produção e a comercialização de granitos e mármores, nas áreas contratuais definidas no Anexo a esta Resolução, que constitui sua parte integrante.

Art. 3.º — A ROREMINA, U. E. E. realizará a sua quota em valores monetários, bens de equipamento e infraestruturas, realizando a MARMIDA, S. A. a sua participação através de moeda convertível e bens de equipamento.

Art. 4.º — A sociedade terá a duração de 10 anos, que poderão ser prorrogáveis por mais 5 anos. Havendo acordo das partes, poderá haver prorrogações posteriores, por períodos de 5 anos.

Art. 5.º — 1. No prazo máximo de 30 dias, após a publicação da presente Resolução, deverão as partes

celebrar, em forma de escritura pública, os contratos constitutivos da empresa, em obediência à legislação aplicável, que deverão ser previamente visados pelo Gabinete do Investimento Estrangeiro.

2. Os instrumentos contratuais referidos no número anterior deverão incorporar os ajustamentos já acordados entre as partes e o Gabinete do Investimento Estrangeiro.

Vista e aprovada pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Maio de 1990.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

(Anexo a que se refere o artigo 2.º)

A empresa mista desenvolverá um conjunto integrado de actividades de natureza mineira, designadamente prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de «granitos negros» (anortositos) do Tchiquatite (Lubango), granitos róseos da Lucira (Namibe) e mármores da Serra da Lua (Namibe), bem como a exploração das instalações de corte e polimento de mármores do Namibe.

As áreas, em que a empresa mista operará, são as seguintes:

ÁREA A — «Granitos Negros» (Anortositos) —

Área quadrangular de 10 Km de lado, abrangida pela folha n.º 357 do levantamento Aerofotogramétrico de Angola, escala 1: 100.000 e definida pelos vértices com as seguintes coordenadas:

1 — Latitude	15°	12'	46"
Longitude	14°	02'	56"
2 — Latitude	15°	12'	46"
Longitude	14°	08'	33"
3 — Latitude	15°	18'	13"
Longitude	14°	08'	33"
4 — Latitude	15°	18'	13"
Longitude	14°	02'	56"

ÁREA B — «Granitos Róseos de Iombanja» (Namibe) — área rectangular com 5,5 Km x 4,5 Km, abrangida pela folha 334 do levantamento Aerofotogramétrico de Angola, escala 1: 100.000, e definida pelos vértices com as seguintes coordenadas:

1 — Latitude	14°	37'	30"
Longitude	12°	30'	00"
2 — Latitude	14°	37'	30"
Longitude	12°	33'	07"
3 — Latitude	14°	40'	00"
Longitude	12°	33'	07"
4 — Latitude	14°	40'	00"
Longitude	12°	30'	00"